

Fls.

Processo: 0028842-58.2019.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: AMAZÔNIA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A
Autor: FRIZZ ORGANIZAÇÕES SOCIAIS S/A
Autor: FRIZZ SERVIÇOS AÉREOS LTDA.
Autor: FRIZZ MÍDIA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 06/06/2019

Decisão

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por um grupo de sociedades empresárias. Inicial em fls. 03 a 25. Alega a requerente preencher todos os requisitos legais para obter o benefício pretendido. Requer:

- a) nomeação de Administrador Judicial;
- b) suspensão dos apontamentos existentes em nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito;
- c) suspensão de todas as execuções em face do grupo;
- d) intimação do Ministério Público;
- e) expedição do edital de credores;

Emenda à inicial em fls. 283 a 284, para juntada de certidões.

Decisão de fls. 296 a 297, determinando esclarecimentos sobre a competência em razão do lugar.

Petição do requerente em fls. 305 a 311, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Promoção ministerial em fl. 325, pelo processamento da recuperação.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.
Examinados, decido.

II - COMPETÊNCIA.

Prestadas as informações de fls. 305 a 311, resta superada a dúvida acerca da competência deste juízo para o processamento da presente recuperação judicial.

III - CONTROLE DE LEGALIDADE.

Observado o cumprimento dos requisitos legais na documentação apresentada, nada obsta à concessão da recuperação requerida.

IV - SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS.

A questão acerca da suspensão de apontamentos, em cadastros de inadimplentes e cartórios extrajudiciais, de empresário em recuperação judicial já foi decidida de forma negativa pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Confira-se a ementa do precedente, a seguir:

"0064305-95.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 03/07/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINA A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS E DE SEUS DIRIGENTES. 1. Apesar de não se olvidar que tal provimento não figure no rol do art. 1.015, do CPC, há de se admitir a interposição do recurso. Aceitar-se a impugnação da suspensão da publicidade das restrições creditícias como preliminar de apelação, a teor do § 1º, do art. 1.009, do CPC, interposta contra sentença que apenas decreta o encerramento do procedimento, significa desconsiderar os preceitos da economia processual e da efetividade e utilidade da prestação jurisdicional. 2. Intempestividade do recurso. Rejeição. 3. Durante o período de suspensão das ações e execuções em face do devedor e coobrigados (stay period), não se deve reprimir os efeitos advindos dos protestos dos títulos e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, que garantem a autenticidade, a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, tanto em relação aos sujeitos das obrigações, quanto a terceiros. 5. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Enunciado nº 54, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal. 6. A novação das obrigações só ocorrerá, de pleno direito, se o plano de recuperação cumprir sua finalidade e for, ao final, homologado, quando, só então, deverão ser os órgãos de proteção ao crédito e os tabelionatos de protestos comunicados para proceder a baixa das restrições que recaem sobre o nome do devedor e seus dirigentes. 7. Provimento do recurso."

V - DISPOSITIVO.

Isto posto, defiro o processamento da recuperação judicial das requerentes, consoante a norma do art. 52 da Lei 11.101/05.

1. Nomeio administrador judicial o Dr. Fábio Picanço, integrante da MVB Consultores Associados, com endereço na Av. Presidente Wilson, nº 210, 10º andar, tel. (21) 2262-2126/2220-2289, fabio@mm-rg.adv.br. O profissional foi selecionado por mim após análise de cinco currículos, todos de excelente nível intelectual e com experiência no campo. O profissional escolhido já exerce as funções em processo de falência perante este juízo, mostrando presteza no respectivo exercício.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais para que as requerentes continuem a exercer suas atividades no mercado, a fim de viabilizar a sua recuperação. Excetuam-se da dispensa as contratações com a administração pública e/ou recebimento de benefícios ou

incentivos fiscais.

3. Determino às requerentes que passem a usar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em sua razão social.

4. Suspendo, por cento e oitenta dias, o curso das ações e execuções pendentes em face das requerentes. Suspendo também a fluência dos prazos prescricionais correspondentes. Os autos dos processos acima suspensos devem permanecer nos juízos onde se encontram.

5. A suspensão não alcança as ações onde se busque a apuração de valor ilícido, ações estas que deverão prosseguir até a liquidação, quando o valor encontrado será inscrito no quadro geral de credores. O mesmo procedimento deverá ser seguido para os débitos trabalhistas, tudo na forma da norma do art. 6º da Lei 11.101/05.

6. Adotando as mesmas razões do precedente indicado no item IV desta decisão, indefiro o pedido de suspensão de publicidade de apontamentos.

7. Extraia-se certidão para comunicação, pelas requerentes, da presente decisão aos juízos onde pendem os processos judiciais alcançados pela suspensão aqui decretada.

8. Determino à requerente que apresente, mensalmente, suas contas demonstrativas, enquanto perdurar a presente recuperação.

9. Determino à requerente que, em sessenta dias, apresente o plano de recuperação, na forma da norma do art. 53 da Lei 11.101/05.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

11. Expeça-se o edital de que trata o § 1º do art. 53 da Lei 11.101/05.

P.I.

Duque de Caxias, 07/06/2019.

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PB3.TICU.AC25.HNC2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos